



**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Senadora ELIZIANE GAMA

**EMENDA N° \_\_\_\_\_ - CCJ**  
(Emenda **SUPRESSIVA** à PEC nº 188, de 2019)

**Suprime-se o § 9º do art. 167 da Constituição Federal do art. 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 188, de 2019.**

**JUSTIFICAÇÃO**

A PEC 188/2019 pretende incluir § 9º, ao art. 167 da Constituição Federal, condicionando o cumprimento de decisões judiciais à existência da “respectiva e suficiente dotação orçamentária”.

As várias regras vigentes em nosso ordenamento jurídico, como a Lei de Responsabilidade Fiscal, as Leis de Diretrizes Orçamentárias e as Leis Orçamentárias Anuais, direcionam que decisão judicial se cumpre! Portanto, a lógica estabelecida é de que o Orçamento Público deverá se adequar para o **cumprimento** de DECISÕES JUDICIAIS. Se aprovado a PEC 188/2019, com o acréscimo do teor do § 9º ao art. 167, o Poder Público poderá se eximir de cumprir decisões judiciais, caso entenda que não há dotação orçamentária suficiente.

Inicialmente, quando analisado sob a ótica do pagamento de precatórios, art. 100 da Constituição Federal, cujo pagamento conta com regramento específico, a inovação trazida pelo § 9º, parece não apresentar grandes conflitos com princípios sensíveis de proteção social.

Entretanto, se analisado sob a ótica dos direitos sociais, é possível concluir que a referida regra terá o condão de dificultar, postergar ou, até mesmo, inviabilizar o gozo de algum direito social.

Vejamos o caso do direto, reconhecido por sentença judicial, ao recebimento do **Benefício de Prestação Continuada – BPC**, se aprovada a PEC 188 nestes termos, constitucionalmente amparado pelo argumento de não haver a “respectiva e suficiente dotação orçamentária”, o Poder Público poderá se desobrigar do cumprimento da decisão judicial.

Devemos lembrar que, recentemente, lutamos pela manutenção da possibilidade de haver questionamentos judiciais quanto ao critério de acesso ao BPC. A Emenda supressiva, n.º 52, de minha autoria, foi acatada pelo nobre Relator, Senador Tasso Jereissati, e, com isso, conseguimos retirar da PEC 6/2019 – da Reforma da Previdência, a pretendida

SF/19132.81223-99



## SENADO FEDERAL

constitucionalização do injusto parâmetro de incapacidade financeira, de renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo, para o acesso da **pessoa com deficiência e do idoso** ao Benefício de Prestação Continuada – **BPC**. Como defendi, caso constitucionalizado, estariamos impedindo eventuais decisões judiciais favoráveis a famílias pobres, pois desde a entrada em vigor da LOAS, em 1993, a economia do País mudou e o critério de 1/4 passou a ser muito restritivo, motivo que levou o Supremo Tribunal Federal – STF a declarar, em abril de 2013, a constitucionalidade desse critério de renda. A possibilidade de questionar a regra está mantida. Porém, a materialização do direito, caso não haja supressão do texto, estará prejudicada.

O termo “respectiva e suficiente dotação orçamentária” é **muito genérico** e poderá perdurar por quantos exercícios financeiros o Poder Público assim o entender. Esse termo não possui um gatilho fiscal concreto e específico, como por exemplo os critérios definidos nos artigos n.º 29-A e 169 (limites para despesa com pessoal), n.º 167-B (relação entre despesas correntes e receitas correntes superior a 95%), dentre outros, da PEC 188/2019.

O termo “decisões judiciais que impliquem despesa em decorrência de obrigação de fazer, não fazer ou entregar coisa” é **muito amplo** e poderá abranger desde decisões judiciais que concedam readequação de remuneração de servidor, direito que, caso postergado em virtude de não haver “respectiva e suficiente dotação orçamentária”, não trará tão graves prejuízos como, por exemplo, postergar uma obrigação de pagar um BPC, a de conceder um importante medicamento não coberto em atos normativos do SUS, ou, casos ainda mais sensíveis, como o de não cumprir uma liminar judicial que determine ao Poder Público que providencie leito de UTI na rede pública ou privada com urgência à paciente com risco de vida.

Nesse sentido, visando a segurança de milhares de famílias que se socorrem ao judiciário com o objetivo de ver cumprida uma obrigação constitucional do Estado de prover saúde, alimentação e vida digna, proponho a supressão do § 9º, art. 167 da PEC 188/2019.

Em face do exposto, conclamamos nossos pares pela aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senadora **ELIZIANE GAMA**  
(CIDADANIA/MA)

SF/19132.81223-99